



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0086/2024-GPEPSO

PROCESSO N. : 0672/2024

ASSUNTO : PENSÃO CIVIL

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADOS: ANDREIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
(companheira)**

BRUNO MARCONDES DOS SANTOS (filho)

LUCAS RODRIGUES SANTOS (filho)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise da alteração de Ato Concessório de Pensão Mensal aos beneficiários acima nominados, decorrente do falecimento do Senhor **Pedro Paulo dos Santos**, ex-ocupante do cargo de Cabo PM, pertencente ao quadro de Praças Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocorrido no dia 28 de março de 2012, conforme certidão de Óbito acostada à pág. 10, do expediente de ID 1537904.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A concessão da pensão aos beneficiários consubstanciou-se inicialmente pelo **Ato nº 006/DIPREV/2013, de 23/01/2013¹**, que concedeu pensão temporária apenas aos filhos. Posteriormente, seguindo a decisão do Tribunal de Contas², o ato foi **retificado a fim de contemplar outros dispositivos legais em sua fundamentação, daí advindo a edição do Ato Concessório de Pensão de nº 178/DIPREV/2016³**, de 30/09/2016.

Alfim, o ato concessório foi considerado legal e devidamente registrado por essa Corte de Contas, conforme se vê do **Processo nº 01342/13/TCE-RO** (Acórdão AC2-TC 01854/16, proferido pela 2ª Câmara), tendo seu registro sido formalizado sob o nº 383/2016/TCE-RO, valendo mencionar que na oportunidade o benefício somente foi concedido aos filhos menores Lucas Rodrigues Santos e Bruno Marcondes dos Santos, tudo com fundamento no artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, I e II; 31, §2º, 32, II, "a" e §3º; 34 e art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 45 da Lei nº 1.063/2002.

Ocorre que posteriormente foi prolatada Sentença pelo Poder Judiciário rondoniense⁴ declarando a existência de união estável entre ANDREIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e PEDRO PAULO DOS SANTOS, determinando-se, inclusive, a concessão da cota-parte devida em razão da pensão militar.

¹ Pág. 92, Id. 1537905.

² Processo nº 1342/2013, Decisão nº 86/2016 - GCSEOS.

³ Pág. 126, Id. 1537905.

⁴ Pág. 191-195 do Id. 1537906.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em cumprimento, a Administração incluiu "Andreia Aparecida Ferreira dos Santos" no rol de beneficiários, promovendo a alteração **do Ato Concessório originário por meio do Ato nº 148/2023/PM-CP6, de 24/07/2023**, com fundamento no inciso I do Art.10, incisos I e II do Art.28, § 2º do Art.31, inciso II, alínea "a", §1º e § 3º do Art.32, Art.34, Art.38 e Art. 91, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o § 2º do Art.42, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art.45 da Lei nº 1063/2002, do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei nº 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019; do Decreto Estadual n. 24.647/2020.

A Unidade Técnica, em relatório aportado ao expediente de **ID 1555927**, concluiu que os beneficiários fazem jus à percepção da pensão em tela e que a Alteração de Ato Concessório está apta à averbação.

É o necessário a relatar.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a modificação do Ato Concessório originário, já que comprovada a condição de segurado da Previdência Estadual do servidor falecido e o direito da dependente ANDREIA APARECIDA.

Em razão de já ter sido examinada a condição legal⁵ dos interessados Bruno Marcondes Dos Santos (filho)

⁵ Pág. 02, Id. 277825, **Processo 1342/2013**: "Os requisitos para a concessão da presente pensão encontram-se aperfeiçoados, ratificando-se, assim, o entendimento do Corpo Técnico, já que comprovada a condição de ex-segurado da Previdência Estadual do bombeiro militar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

e Lucas Rodrigues Santos (filho) no âmbito do processo 1342/2013, a atual análise será limitada apenas à condição de beneficiária da interessada citada previamente.

A senhora **Andreia Aparecida Ferreira Dos Santos** comprovou a condição de beneficiária por meio da cópia da Sentença⁶ acostada aos autos, que reconheceu a existência de União Estável entre ela e o instituidor da pensão, conforme se vê da **pág. 191-195 do Id. 1537906**, *in verbis*:

"Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e DECLARO a existência de união estável entre a autora ANDREIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e PEDRO PAULO DOS SANTOS, de 2000 a 2012, bem como DETERMINO que seja concedida a parte que lhe cabe da pensão militar em virtude da morte do seu falecido companheiro. Condeno os requeridos IPERON e Bruno Marcondes Santos, com exceção dos requeridos Lucas Rodrigues dos Santos e Pamela Rodrigues dos Santos, por não haver resistência ao mérito da causa, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 880,00, conforme estabelece o artigo 85, caput e § 2, do Código de Processo Civil. Caso haja recurso, considerando o disposto no artigo 1010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se."

No que tange ao valor da pensão, não se vislumbram correções quanto ao montante pago, uma vez que

falecido e o direito dos dependentes beneficiários [filhos], em especial diante das certidões de nascimento carreadas aos autos (fls. 56 e 63)."

⁶ Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008.

Art. 10º. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar: São beneficiários do RPPS/IPAM, na condição de dependente do segurado:

I- O cônjuge, a companheira, o companheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

correspondente à remuneração de Cabo PM (pág. 185/186 ID 1537906), conforme nova fundamentação legal.

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer inconformidade legal no Ato Concessório nº 148/2023/PM-CP6, de 21/07/2023, que alterou o Ato Concessório nº 178/DIPREV/2016, de 24/07/2016, em virtude da inclusão da senhora Andreia Aparecida Ferreira dos Santos, na condição de **Companheira**, devendo-se promover as averbações daí decorrentes nos registros competentes.

Deste modo, opino seja considerada legal a inclusão da nova beneficiária, devendo-se realizar a averbação da nova dependente no Registro de Pensão de nº 383/2016/TCE-RO.

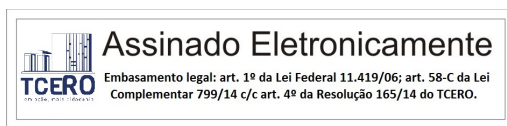
É o parecer.

Porto Velho/RO, 07 de maio de 2024.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 7 de Maio de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA